



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.733218/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.851 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ANTONIO MATTOS FORTUNATO DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 14/18) relativa ao exercício 2015, ano-calendário 2014, que ajustou o saldo de imposto de renda a restituir para R\$ 28.740,87.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a seguinte infração (fl. 16):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 14.560,31, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
33754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIADOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)							
002.147.101-06	40.307,80	3.373,07	43.680,87	26.871,85	2.248,71	29.120,56	14.560,31
TOTAL	40.307,80	3.373,07	43.680,87	26.871,85	2.248,71	29.120,56	14.560,31

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço".

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; arts. 12, inciso V e 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39, incisos XXXI e XXXIII e § 5º, 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000.99 - RIR/1999.

Complementação da Descrição dos Fatos

Além do valor retido pela fonte pagadora - R\$ 26.871,85 - o contribuinte incluiu o valor de R\$ 14.560,31, depositado em juízo processo 144606020104013400 (R\$ 13.434,95, rendimentos exigibilidade suspensa, mais R\$ 1.124,36, 13º salário exibilidade suspensa), de acordo com comprovante de rendimentos apresentado. Dessa forma, não cabe à administração tributária restituir a parcela discutida em juízo, sob pena de pagamento em duplicidade, pois se houver ganho de causa por parte do contribuinte, ele receberá o valor discutido após o trânsito em julgado.

Cientificado do lançamento em 27/06/2019 (fl. 20), o contribuinte apresentou, em 23/07/2019, a impugnação de fls. 3 e 8/10, na qual alega, em síntese:

- a RFB creditou em sua conta-corrente a restituição do imposto de renda que lhe foi descontado no ano-calendário de 2014, pelo fato de ele ser isento da tributação, por moléstia grave, retroativamente a 07/11/2013;
- a RFB não creditou, entretanto, a parcela de R\$ 14.560,31, que se encontra depositada em juízo;
- isso porque a ANANN, Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, representando milhares de associados, coletivamente, ingressou em juízo para obter, para todos os associados, a isenção de 1/3 do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por razões jurídicas que entendeu;
- em tutela antecipada o Juízo determinou o depósito judicial desse 1/3;
- ocorre que em 21/01/2013 a perícia médica do INSS tipificou seu quadro como cardiopatia grave, tendo direito à isenção do imposto de renda a partir do início da patologia, em 07/11/2013;
- essa data, 07/11/2013, é uma linha divisória de direitos, pois a partir dessa data foi isentado em 100% do imposto de renda sobre os seus rendimentos de aposentadoria e,

assim, não há razão legal nenhuma para que continue injusta e indevidamente aprisionado um recurso que foi retirado de seus salários;

- a partir de 07/11/2013 o imposto retido lhe é devido, independentemente do resultado da ação proposta pela ANABB;

- se a ação da ANABB for vitoriosa, o imposto de renda retido será devolvido aos autores;

- se a ação da ANABB for derrotada, o imposto de renda retido será carreado para o Tesouro Nacional, porém, no seu caso, apenas aquele depositado anteriormente a 07/11/2013;

- é de se imaginar o transtorno processual quando da execução da sentença, com milhares de dezenas de interessados e a altíssima probabilidade de que seu depósito seja no total, transferido para o Tesouro, acarretando ao contribuinte, se vivo, ou aos seus herdeiros, se morto, uma longuíssima odisséia jurídica para conseguir reaver o que lhe é de direito;

- a partir de 07/11/2013 não há mais “*causa tributandi*” e, assim, a retenção do imposto em questão afronta o que dispõe a Lei n.º 7.73/88 e o Decreto n.º 3.000/99.

Solicita prioridade na análise da impugnação, na forma do art. 69-A, I, e IV da Lei 9.784/99.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, Assim dela conheço, com especial atenção art. 69-A, I e IV, da Lei 9.784/99.

O valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual. É o entendimento esposado na Solução de Consulta Interna n.º 9 - Cosit, de 18 de março de 2013, disponível no site da RFB na internet, cuja ementa transcrevo:

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

A solução de consulta interna tem efeito vinculante no âmbito da RFB a partir de sua publicação no sítio da RFB na internet.

Assim, uma vez que o valor do imposto de renda retido no ano-calendário 2014 foi depositado judicialmente, não pode ser restituído administrativamente, uma vez que aqueles valores não foram ainda convertidos em renda da União.

Observa-se ainda que se a ação proposta pela ANABB for julgada procedente, o contribuinte receberá no futuro os valores depositados judicialmente no bojo daquele processo, ou seja, se restituídos administrativamente, os valores seriam recebidos duas vezes.

Pelo exposto, ainda que o contribuinte seja portador de moléstia grave a partir de 07/11/2013 e os seus rendimentos de aposentadoria sejam isentos, como alega, os valores depositados judicialmente, atendendo pedido da associação que lhe representa, não podem ser compensados na DAA.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny